

ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — MILITAR — CLASSIFICAÇÃO EM QUADRO ESPECIAL

— O ato administrativo, resultante de erro, é manifestamente revogável, por ilegitimidade, pela mesma autoridade que o praticou.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Renato Varanda de Azevedo
Mandado de segurança n.º 909 — Relator: Sr. Ministro
HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 909, de São Paulo, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar o mandado de segurança requerido pelo Major médico do Exército, Dr. Renato Varandas de Azevedo, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1949.
— *Laudo de Camargo*, Presidente. —
Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — O major-médico do Exército, Dr. Renato Varandas de Azevedo, requer ao Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra ato manifestamente inconstitucional e ilegal do Senhor Presidente da República, homolo-

gatório de decisão do Sr. Ministro da Guerra.

O requerente e o Dr. Benedito Péricles Fleury foram prejudicados pela colocação dada no Almanaque do Exército a seus colegas do Quadro "A", em virtude de despacho presidencial de 5 de janeiro de 1937.

Obtiveram em juízo o reconhecimento de seu direito (fls. 11 e 13), e, em consequência, para ressarcimento da preterição, foi o requerente promovido ao posto de major, contando antiguidade desde 25 de dezembro de 1944, do posto a que foi promovido por despacho de 24 de dezembro de 1945 (fls. 15).

O Sr. Ministro da Guerra, entretanto, proferiu o despacho que se lê no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1947, págs. 15.641 (fls. 17), retificado no mesmo órgão, de 10 de dezembro, págs. 15.597 (fls. 18), despacho em que, ale-

gando erro na execução da sentença, determina-se conte ao requerente a antiguidade de major desde 25 de junho de 1947.

A tamanha ilegalidade o impetrante opôs recurso (fls. 20 e 21), que não tem efeito suspensivo.

Sucede, porém, que, em decreto publicado no *Diário Oficial* de 7 de janeiro último, págs. 181 (fls. 19), o Senhor Presidente da República resolveu mandar contar antiguidade de pòsto ao requerente desde 25 de junho de 1947.

Com êste decreto, o Govêrno violou a execução, já satisfeita, da sentença favorável ao impetrante e por fôrça da qual o decreto anterior, do Presidente Linhares, lhe assegurava antiguidade do pòsto de major-médico a partir de 25 de dezembro de 1944.

Sem falar em princípios gerais, o decreto impugnado desrespeita o art. 141, § 3.º, da Constituição, o art. 6.º, do decreto-lei n.º 4.657, de 1942, o art. 145, II, do Código Civil, os arts. 287 e 289 do Código de Processo Civil.

O art. 16, § 2.º, do decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946, não podia ter eficácia retroativa, e, aliás, admite que a antiguidade se conte de outra data que não a da promoção, se aquela estiver fixada em decreto ou em ato de autoridade competente.

Espera, assim, o requerente que se declarem insubsistentes o mencionado decreto presidencial e, por via de consequência, o despacho ministerial.

O pedido foi apresentado à Secretaria em 23 de março último.

Recebi em 16 de abril as informações que o Ministério da Guerra remeteu ao Sr. Presidente da República (fls. 29 a 73).

Conforme o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, Prof. Demóstenes Madureira de Pinho, o decreto impugnado observou a sentença, dando ao Major Varandas a colocação merecida, por ordem de antiguidade, mediante correção do erro cometido no início da execução.

A sentença cancelou o ato de 5 de janeiro de 1937 e restaurou a situação

anterior. A execução da sentença consistiria em assegurar ao requerente precedência sôbre os oficiais do Quadro "A" no pòsto de Capitão. O Capitão Varandas, ainda não tinha direito à promoção a Major, com antiguidade de 25-12-1944, por ser nessa data, o 10.º na escala (fls. 34). O decreto de 24-12-1945 preteriu coiegas do requerente (fls. 35, *k a n*). Houve, pois, erro na execução da sentença, que se corrigiu pelo decreto censurado (fls. 36).

O Sr. Procurador Geral da República espera que seja negado o mandado, porque o ato do Poder Executivo visou a corrigir o erro do ato anterior, para perfeita execução do julgado (fls. 75).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nenhuma infração há no decreto constante da publicação de fls. 19 contra a sentença que passou em julgado.

Essa decisão cancelou o despacho presidencial de 5 de janeiro de 1937, restabelecendo a situação anterior.

Tal situação consistia em que o requerente gozava de precedência, no pòsto de Capitão, sôbre os oficiais do Quadro "A".

Em errônea interpretação da sentença o decreto de 24 de dezembro de 1945 conferiu precedência ao requerente, na antiguidade, sôbre seus colegas de quadro e pòsto, entre os quais, em 25 de dezembro de 1944, era o décimo.

De um ato administrativo contrário à coisa julgada não podia resultar direito que proibisse a correção daquele ato.

No pòsto de major, o requerente tem direito a ver contada sua antiguidade desde 25 de junho de 1947.

Quando o Estatuto dos Militares, no art. 16, § 2.º, admitia, por exceção, que a antiguidade se conte da data fixada em decreto, pressupõe que êste ato seja válido, e não resulte de erro.

E' certo que, em direito civil, a nulidade do ato jurídico por vício resultan-

te de êrro, não tem efeito antes de julgada por sentença (Cód. Civil, artigo 152).

O ato administrativo ilegítimo pode ser, entretanto, revogado pela mesma autoridade que o praticou.

Se o ato administrativo resulta de êrro, é manifestamente revogável, porque lhe faltou legitimidade.

Nego, pois, o mandado requerido.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, sou impedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimeamente.

Impedido o Sr. Ministro José Linhares.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Srs. Ministros Castro Nunes, Crosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelo Exmos. Srs. Ministros Armando Prado, Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf, e por motivo justificado, os Srs. Ministros Aníbal Freire e Lafayette de Andrada.
